



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600279-77.2020.6.21.0054

Procedência: FONTOURA XAVIER – RS (0054ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: TRINDADE DE FATIMA SILVA DE SOUZA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATA PARTIDÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10954333) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0054ª Zona Eleitoral (ID 10954183), que deferiu o pedido de registro de candidatura de TRINDADE DE FATIMA SILVA DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de Fontoura Xavier, por reputar presentes provas suficientes para superar o registro de ausência de filiação no sistema FILIA.

Apresentadas contrarrazões (ID 10954783), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 05.11.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 03.11.2020, portanto dentro do prazo legal. O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi deferido, apesar da ausência de registro, no FILIA, de filiação da recorrida ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente sustenta que as provas apresentadas nos autos não são suficientes para comprovar a condição de filiada da recorrida, nos termos da Súmula 20 do TSE.

De fato, registros internos do partido e atas partidárias são documentos unilaterais, destituídos de fé pública. Ademais, a ficha juntada no ID 10953033 traz como data de filiação 03.10.2003, possivelmente relativa ao vínculo partidário que consta no sistema como cancelado (02.10.2003), conforme histórico contido no ID 10952683.

Da mesma forma, a prova testemunhal não é suficiente para tanto, porquanto os testemunhos, embora prestados em juízo, são informações unilaterais, que não podem ser adequadamente confrontadas com outros dados dotados de fé pública.

Assim, conclui-se pela regularidade da informação constante na certidão do Cartório Eleitoral (ID 10952633).

Portanto, a prova apresentada é incapaz de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrida é unilateral ou insuficiente, razão pela qual a reforma da sentença que deferiu o pedido de registro da candidatura de TRINDADE DE FATIMA SILVA DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de Fontoura Xavier, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO